



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**RESOLUÇÃO Nº.\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016**

**Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providencias.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO**, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º da Lei n. 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

**CONSIDERANDO** as atribuições dispostas no art. 52 da Lei n. 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** a atribuição específica disposta no art. 74, inciso, VII da Lei n. 10.741/2006, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** o aumento da população idosa sem que haja na mesma proporção um incremento na prestação ou transparência desses serviços;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. O membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos.

Art. 2º. As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a



### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto.

§ 1º. A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções.

§ 2º. O membro do Ministério Público, na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no *caput* deste artigo em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, poderá, de forma justificada, determinar que a equipe interdisciplinar realize a inspeção de alguns deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser elaborado um plano de execução de fiscalização com calendário de visitas àquelas unidades às quais o membro do Ministério Público não pôde comparecer pessoalmente, a fim de fazê-lo.

Art. 3º. São finalidades da inspeção:

- I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;
- II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa;
- III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

Art. 4º. As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. O relatório conterá dados sobre:

- I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

III - cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a existência de violações a direitos humanos dos usuários;

V - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 5º. Os membros do Ministério Público deverão adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação das Políticas Nacional, Estadual, Municipal e/ou Distrital para a pessoa idosa, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios a ela destinados.

Art. 6º. A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público avaliará o resultado das providências adotadas e promoverá as respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas destinados à pessoa idosa.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                      de 2016



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

O Ministério Público tem o papel fundamental de despertar na sociedade o respeito pelas pessoas idosas e defender seus direitos, mormente as institucionalizadas ou com vistas a serem acolhidas, primando para que elas tenham vez e voz nos diferentes segmentos sociais e lhes seja propiciado o bem-estar no envelhecimento, identificado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como meta principal do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (PIAE).

A temática da defesa da pessoa idosa pelo Ministério Público brasileiro é particularmente urgente em nosso país, considerando o processo de envelhecimento pelo qual passa a sua população.

Por esse propósito, constituiu-se, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste Conselho Nacional, o Grupo de Trabalho n. 9, com a missão de pensar e fomentar ações unificadas em defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas, com a preocupação de destacar o idoso como foco premente da atuação ministerial, elegendo-se temas que exigem atuação organizada e sistematizada com vistas ao cumprimento desse mister.

Entre tais, idealizou-se o Projeto de Fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's), que se revela necessário dado o grande número de pessoas idosas institucionalizadas,



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

muitas vezes em unidades sem qualquer documentação/regularidade formal e, portanto, invisíveis à fiscalização.

A discussão quanto ao projeto foi iniciada no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), especialmente por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e sua Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa (COPEDPDI), durante os anos de 2014 e 2015. Elegeu-se, então, o tema como pauta prioritária da atuação do Ministério Público brasileiro, carecendo, segundo se destacou, de regulamentação e fomento à atuação por parte do CNMP.

É cediço que, hodiernamente, em especial na sociedade ocidental, o ser humano parece renegar, ainda, o natural processo de envelhecimento, por razões diversas. Sucede que nossa população está em franco processo de envelhecimento, a tornar premente a necessidade de que o Ministério Público atue para lhe garantir, nessa fase, a dignidade.

Nesse sentido, observa-se que o número de pessoas idosas institucionalizadas aumentou entre as idades mais avançadas e é maior entre as mulheres. Também o número de idosos que apresentam algum tipo de deficiência física ou mental é muito mais alto entre os institucionalizados do que entre os demais, do que desponta a especial importância do tema e a sua ligação umbilical com a proteção dos direitos fundamentais.

O recenseamento brasileiro do ano 2000 indicou que, àquela data, 113 mil idosos moravam em domicílios coletivos. Desse total, estimou-se em 107 mil o número de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), o que significa 0,8% do total da



### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

população idosa. Segundo aqueles dados, os estados com a maior proporção de idosos em ILPIs eram Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Goiás. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pela política de cuidados de longa duração no Brasil, em 2005, a União financiou 1.146 instituições para 24.859 idosos.

Tal contexto demográfico reforça a função social do acolhimento institucional fora das famílias nas ILPIs, que prestam relevantes serviços à sociedade brasileira, em especial porque em vários estados da federação não existem entidades de natureza pública e, mesmo nos estados citados, reconhecidos por seu poder econômico, as instituições são predominantemente privadas, quase que integralmente compostas por associações ou fundações, sem natureza empresarial.

Não se deve perder de vista<sup>1</sup> que a perspectiva de crescimento da população idosa vem, é certo, acompanhada de um aumento do número de idosos em instituições de longa permanência, serviço que tende a se expandir e interiorizar.

Com efeito, seja para fiscalizar o serviço prestado e o atendimento a todas as normas que regem o serviço de acolhimento, seja para incentivar o Poder Público à criação, direta ou indiretamente, de instituições dessa natureza, o fato é que o Ministério Público deve estar atento e preparado para o enfrentamento desta demanda.

---

1 Não se pode dizer que o Estado e a sociedade não foram alertados antecipadamente quanto à projeção do envelhecimento; vários são os estudos da OMS, IPEA e IBGE, desde a década de 1980, dando conta disso. Contudo, muito pouco se fez para garantir o estado de bem-estar às pessoas idosas.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ante o exposto, apresento a proposta para que, no prazo regimental, possa vir a ser aperfeiçoada e devidamente analisada.

Brasília, 5 de abril de 2016

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais